



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 E/2013.

**ALTERA OS ARTS. 32 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, 33 BEM COMO O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes legais, decretou:

Art. 1º - O art. 32 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 32 - O cargo de Secretário Municipal, constante do Anexo III desta Lei Complementar, será considerado como Agente Político, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.***

***Parágrafo único - Os Agentes Políticos de que trata o “caput” deste artigo serão remunerados por subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal.***

***Art. 33 - Os cargos de Chefe de Gabinete, Secretário Adjunto, Procurador Geral, Subprocurador, Diretores, Assessores, Gerentes, Controlador, Ouvidor, Chefes de Seção são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, reservando-se destes o mínimo de 10% (dez por cento) para servidores de carreira, na forma do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e art. 127 da Lei Orgânica Municipal.”***

Art. 2º - Ficam fixados em R\$6.533,09 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e nove centavos) os vencimentos mensais do Procurador Geral do Município de Conselheiro Lafaiete para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no art. 39, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - Ficam fixados em R\$6.057,95 (seis mil, cinqüenta e sete reais e noventa e cinco centavos) os vencimentos mensais do Chefe de Gabinete do Município de Conselheiro Lafaiete para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no art. 39, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - Fica criado o Anexo II-A na Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passando a vigor da seguinte forma:

**ANEXO II-A - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	01	R\$6.533,09	Ampla
CPC-23	Chefe de Gabinete	01	R\$6.057,95	Ampla

Art. 5º - O anexo III da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a vigor da seguinte forma:

**ANEXO III - QUADRO DE AGENTES POLÍTICOS**


CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CAP - 01	Secretario Municipal	12	Fixado em Lei específica	Ampla

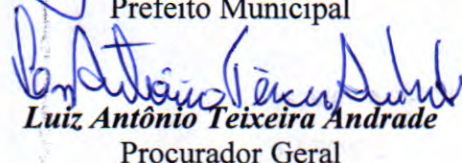
Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE JANEIRO DE 2013.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

22 / 01 / 13

Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

29 / 01 / 13

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

19 / 02 / 13

\_\_\_\_\_  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

19 / 02 / 13

\_\_\_\_\_  
Presidente

1ª provado em 1ª Discussão e Votação  
com 12 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 23 de abril de 2013

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

2ª provado em 2ª Discussão e Votação  
com 12 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 25 de abril de 2013

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

A Proibidora do Registro  
Data 18/02/13



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Conselheiro Lafaiete, 07 de janeiro de 2013.



Exmo. Sr.

**BENITO NICOLAU LAPORTE**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E/2013.*

**Exmo. Dr. Presidente e Nobres Vereadores,**

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei Complementar que “ALTERA OS ARTS. 32 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, 33 BEM COMO O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

No início do ano de 2009 foi proposto perante a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Projeto de Lei Complementar nº 23/2009, objetivando estabelecer uma nova estrutura administrativa do Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete, que foi aprovado e sancionado culminando na Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009.

Tal lei complementar além de estabelecer a organização e estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete também fixou princípios e diretrizes de gestão norteando um modelo com orientação finalística, avaliado por indicadores objetivos de desempenho, capaz de possibilitar o aumento do grau de eficiência e responsabilidade dos gestores públicos.

A LC 15/2009 dividiu a estrutura da Administração do Município em Estrutura Básica e Estrutura Operacional, dos quais fazem parte os órgãos de Assistência Imediata do Prefeito, de Atividade Meio e de Atividades Fim.

Em seu Capítulo IV – Dos Cargos em Comissão e Função Gratificada, tratou o art. 32 dos cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete e Procurador que foram classificados Agentes Políticos, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Acontece que em entendimento contrário, a Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar para suspender a eficácia do artigo 32 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, sob a alegação de que os cargos de Procurador e Chefe de Gabinete não poderiam estar inseridos no rol dos cargos de Agentes Políticos conferindo-lhes a prerrogativa de serem remunerados através de subsídios.

Mesmo diante de toda a sustentação doutrinária e jurisprudencial acostada aos autos de nº 1.0000.11.009521-3/000, a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgou pela inconstitucionalidade do preceito legal referido acima.

Para tanto e fiel cumprimento da determinação judicial, faz-se necessário a alteração da referida Lei Complementar e consequentemente a readequação dos vencimentos do Procurador Geral e do Chefe de Gabinete, que aqui fazemos na seguinte linha:

1. Conforme disposto na Lei Municipal nº 5.025, de 17 de julho de 2008 que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Procurador e Secretários Municipais para a legislatura de 2009 a 2012, ficou estabelecido que os subsídios do Procurador Geral seria de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e o de Chefe de Gabinete de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais).
2. Durante a legislatura 2009/2012 foi adotado o Índice de Preços ao Consumidor Aplicado – IPCA do IBGE, apurado nos últimos 12 meses que antecedem cada pleito, para Revisão Geral Anual, também previsto pela Lei Municipal nº 5.025, de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



17 de julho de 2008, na forma do art. 37, inciso X da Constituição Federal da República do Brasil. Portanto, este índice é o que está sendo adotado por analogia para a projeção dos vencimentos do Procurador Geral e do Chefe de Gabinete, a partir de 2013, conforme tabela abaixo:

**I – Procurador Geral**

Ano	Previsão Legal	Vencimento (sem RGA)	IPCA do IBGE	Valor da RGA em R\$	Vencimento (acrescido da RGA)
2009	Lei n° 5.025/2008	R\$5.500,00			
2010	Lei n° 5.180/2010	R\$5.500,00	5,30%	R\$291,50	R\$5.791,50
2011	Lei n° 5.277/2011	R\$5.791,50	5,92%	R\$342,85	R\$6.134,35
2012	Lei n° 5.368/2012	R\$6.134,35	6,50%	R\$398,73	<b>R\$6.533,09</b>

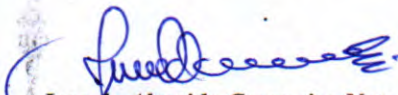
**II – Chefe de Gabinete**


Ano	Previsão Legal	Vencimento (sem RGA)	IPCA do IBGE	Valor da RGA em R\$	Vencimento (acrescido da RGA)
2009	Lei n° 5.025/2008	R\$5.100,00			
2010	Lei n° 5.180/2010	R\$5.100,00	5,30%	R\$270,30	R\$5.370,30
2011	Lei n° 5.277/2011	R\$5.370,30	5,92%	R\$317,92	R\$5.688,22
2012	Lei n° 5.368/2012	R\$5.688,22	6,50%	R\$369,73	<b>R\$6.057,95</b>

Conclui-se, para tanto, que os valores acima descritos, fixados como vencimentos para os cargos de Procurador Geral e de Chefe de Gabinete, proporcionarão a contraprestação pela dedicação e desempenho das atribuições dos respectivos cargos, conforme as exigências legais, bem como das orientações da ordem jurídica pátria.

Sendo assim, remetemos o presente projeto de lei complementar visando normalizar e regularizar uma situação tendo em vista a determinação judicial.

Contando com o apoio e aprovação destes insígnies representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral



### ANEXO III - QUADRO DE AGENTES POLÍTICOS

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CAP - 01	Secretario Municipal	12	Fixado em Lei específica	Ampla
CAP - 02	Chefe de Gabinete	01	Fixado em Lei específica	Ampla
CAP - 03	Procurador Municipal	01	Fixado em Lei específica	Ampla

*João Paulo de Almeida*



X - participar de todos os atos, ações e manifestações públicas do governo;

XI - responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis sob sua utilização e coordenação;

XII - incentivar e promover na sua área de atuação a participação popular nos rumos da administração.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 32 - Os cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete e Procurador, constantes do Anexo III desta Lei Complementar, são cargos de Agente Político, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os Agentes Políticos de que trata o "caput" deste artigo serão remunerados por subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 33 - Os cargos de Secretário Adjunto, Subprocurador, Diretores, Assessores, Gerentes, Controlador, Ouvidor, Chefes de Seção são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, reservando-se destes o mínimo de 10% (dez por cento) para servidores de carreira, na forma do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34 - Ficam criados os cargos e funções gratificadas (FG) mencionadas no Anexo II da presente Lei Complementar.

§ 1º - As funções gratificadas FG I, FG II e FG III, também denominadas de "encarregado", serão providas exclusivamente por servidores efetivos, na modalidade de recrutamento restrito, nos termos do disposto no art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os cargos de Assessor I, II, III, IV e V, de recrutamento amplo, não estão vinculados a uma determinada secretaria, podendo o Prefeito nomeá-los em qualquer das unidades administrativas constantes desta Lei Complementar.

*Assessor de Conselho*



## ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-01	Subprocurador	01	R\$ 4.078,88	Ampla
CPC-02	Ouvidor	01	R\$ 4.078,88	Ampla
CPC-03	Controlador	01	R\$ 4.078,88	Ampla
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 3.057,76	Ampla
CPC-05	Secretario Adjunto	06	R\$ 4.078,88	Ampla
CPC-06	Assessor I	02	R\$ 4.078,88	Ampla
CPC-07	Assessor II	04	R\$ 3.057,76	Ampla
CPC-08	Assessor III	09	R\$ 2.046,35	Ampla
CPC-09	Assessor IV	07	R\$ 1.423,03	Ampla
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 980,08	Ampla
CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.046,35	Ampla
CPC-12	Diretor de Escola III	03	R\$ 3.057,76	Ampla
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.046,35	Ampla
CPC-14	Diretor de Escola I	07	R\$ 1.423,03	Ampla
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R\$ 980,08	Ampla
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.423,03	Ampla
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R\$ 1.423,03	Ampla
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.423,03	Ampla
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 500,00	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 400,00	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 300,00	Restrito

*Assessor T. de Engenharia*  
*João*



**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
**Departamento Financeiro Contábil**



**ANEXO III - "RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO"**

(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)

**I - INTRODUÇÃO:**

O presente trabalho tem por objetivo explicitar os estudos de impacto orçamentário financeiro com a fixação dos vencimentos dos cargos: **Procurador Geral** e do **Chefe de Gabinete** proposto pelo Projeto de Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_-E-2.013, que **Altera os arts. 32 e seu parágrafo único, 33, bem como o anexo III da Lei Complementar n.º 15/2009, que estabelece a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências**, atendendo aos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como ao preceitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Este trabalho compreendeu a coleta e análise de dados disponibilizados pelo Departamento de Recursos Humanos da SMA, elaboração de planilhas e cálculos, dados que envolvem o exercício financeiro de 2.013, objetivando demonstrar o impacto financeiro e orçamentário sobre a Receita Corrente Líquida dos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

**II - MODALIDADE:**

A modalidade da presente **DESPESA É DO TIPO CONTINUADA**

**III - OBJETO DA DESPESA:**

Fixar o quantum para viabilizar o pagamento de vencimentos aos respectivos ocupantes dos cargos, no sentido de possibilitar dedicação e empenho dos futuros servidores, conforme valores proposta pelo Projeto de Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_-E-2.013, que dispõe sobre o **Altera os arts. 32 e seu parágrafo único, 33, bem como o anexo III da Lei Complementar n.º 15/2009, que estabelece a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências**.

**IV - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas serão custeadas pelos recursos próprios previstos no Orçamento do Município, na manutenção e funcionamento da estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete.

**V - IMPACTO NO ORÇAMENTO/2.013:**

Os valores fixados como vencimento para os cargos: **Procurador Geral** e do **Chefe de Gabinete** proporcionarão a contraprestação pela dedicação e desempenho das atribuições dos respectivos



**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
**Departamento Financeiro Contábil**



cargos, conforme exigências constitucionais do art. 37, bem como das orientações da ordem jurídica pátria.

As despesas com a efetiva ocupação das duas vagas dos cargos: **Procurador Geral** e do **Chefe de Gabinete** a ser efetivado pelo presente Projeto de Lei Complementar, tendo como perspectiva inicial o mês de janeiro de 2013, após a observância dos preceitos legais, deve-se considerar o impacto econômico financeiro, por questão de complexidade, nos seguintes aspectos:

- 01) Considerando o valor proposto como **vencimento básico** para ambos os cargos de Procurador Geral – R\$ 6.533,09 e Chefe de Gabinete – R\$ 6.057,95, que perfaz mensal de **R\$ 12.591,04** (doze mil quinhentos e noventa e um reais e quatro centavos).
- 02) Considerando os benefícios do **"adicional de férias"** e **"gratificação de natal"** devidos aos respectivos titulares dos mencionados cargos, observando os requisitos legais, teremos um *percentual mensal de contabilização* no valor de **R\$ 1.399,00** (hum mil, trezentos e noventa e nove reais), o que perfaz o montante de contabilização anual de **R\$ 16.788,00** (dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais), valores estes que são o objeto deste relatório.
- 03) Considerando o percentual de **encargo social** dos benefícios de **"adicional de férias"** e **"gratificação de natal"** na fração de 22,86%, o qual deve ser recolhido pelo Município em favor do INSS. Assim, considerando o montante parcial/mensal do impacto em R\$ 1.399,00 (hum mil, trezentos e noventa e nove reais), teremos um desembolso mensal de encargo de **R\$ 319,81** (trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), o que perfaz o montante anual e encargos de **R\$ 3.837,74** (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos).

**O impacto orçamentário financeiro, considerando ambos os cargos ocupados, inclusive os encargos sociais e a revisão geral, se for o caso, será no montante mensal de R\$ 1.718,81** (um mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), **perfazendo um impacto anual global, com os encargos, de R\$ 20.625,72** (vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), **valores estes necessários para assegurar as condições de ocupação dos cargos de: Procurador Geral e Chefe de Gabinete, junto à estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete. Circunstâncias que possibilitam expressar que estão adequadas com as dotações orçamentárias existentes para o exercício de 2.013 e compatíveis com a ordem jurídica pátria, inclusive com a disponibilidade financeira e as obrigações do Município.**

**VI - IMPACTO NO ORÇAMENTO / 2.014:**

Os gastos com os servidores ocupantes dos cargos: **Procurador Geral** e **Chefe de Gabinete**, neste exercício levam em consideração os gastos estimados do exercício de 2013, mais a reposição



**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
**Departamento Financeiro Contábil**



de possíveis perdas inflacionárias para assegurar a preservação do poder aquisitivo, a ser viabilizada na data base - abril, estimada em 6%. Logo, a despesa com os servidores ocupantes dos referidos cargos, junto à estrutura administrativa do poder executivo municipal para o **exercício financeiro de 2014** é estimada em **R\$ 21.863,26** (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).

**VII - IMPACTO NO ORÇAMENTO / 2.015:**

Os gastos com os servidores ocupantes dos cargos: **Procurador Geral** e **Chefe de Gabinete**, neste exercício levam em consideração os gastos estimados do exercício de 2014, mais a reposição de possíveis perdas inflacionárias para assegurar a preservação do poder aquisitivo, a ser viabilizada na data base - abril, estimada em 6%. Logo, a despesa com os servidores ocupantes dos referidos cargos, junto à estrutura administrativa do poder executivo municipal para o **exercício financeiro de 2015** é estimada em **R\$ 23.175,06** (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais e seis centavos).

**VIII - METAS DE RESULTADOS FISCAIS:**

As despesas criadas não afetarão as metas de resultados fiscais, uma vez que os referidos cargos já existem e estão devidamente ocupados, inclusive a fonte de recursos advém dos recursos próprios do Município.

E, por outro lado há o comprometimento dos Gestores na adoção de mecanismos de redução permanente das despesas não prioritárias, objetivando proporcionar a contraprestação aos titulares dos referidos cargos da estrutura administrativa do poder executivo municipal.

O enquadramento aos limites da LRF - LC 101/00 serão realizados pautados em um monitoramento periódico.

**IX - METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

Para apuração do montante estimado para a RCL foi utilizado os valores efetivamente arrecadados nos três exercícios financeiros pretéritos, ou seja: 2009, 2010 e 2011, e a projeção para os exercícios financeiros subseqüentes, corrigidas com base nas metas inflacionárias mais PIB.

Metodologia similar foi usada para os gastos do Executivo com pessoal, parâmetros os quais permitiram levantar os percentuais e valores expressos nos itens V, VI e VII deste documento.

**X - DETALHAMENTO DOS CÁLCULOS:**

**X.1** - Planilha do detalhamento dos cálculos orçamentários e percentual de despesas dos três exercícios anteriores:

**2.010**

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro - CEP 36.400-000 - Tel.: (31) 3769 2563

- [financeiro.contabil@conselheirolafaiete.mg.gov.br](mailto:financeiro.contabil@conselheirolafaiete.mg.gov.br) -



**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
**Departamento Financeiro Contábil**



PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo - Geral	104.088.359,07	55.722.489,88	53,53%

**2.011**

PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo - Geral	130.682.366,70	62.919.138,98	48,15%

**2.012**

PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo - Geral	138.919.586,53	73.663.733,54	53,03%

**X.2** - Planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de implantação e os dois subseqüentes, conforme inciso I do art. 16 da LRF:

**2.013 (Estimativa)**

PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo - Geral	153.409.070,86	74.966.072,50	48,87%

**2.014 (Estimativa)**

PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo - Geral	168.749.977,94	79.464.036,85	47,09%

**2.015 (Estimativa)**

PODER	RCL	DESP.PESSOAL	PERCENTUAL
Executivo - Geral	185.624.975,74	84.231.879,07	45,38%

**XI - DECLARAÇÕES DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA:**

Na qualidade de Ordenadores de Despesas, declaramos, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que temos ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela fixação dos vencimentos dos cargos: **Procurador Geral** e do **Chefe de Gabinete** proposto pelo Projeto de Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_-E-2.013, que busca assegurar as condições para ocupação dos cargos de: *Procurador Geral* e *Chefe de Gabinete*, junto à estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete.



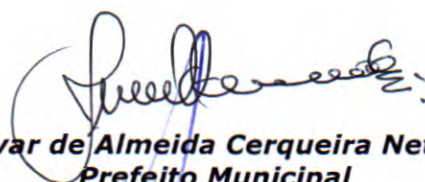
**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
**Departamento Financeiro Contábil**



Declaramos ainda que, as despesas tem adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária anual - **LOA**, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - **LDO**, e com o Plano Plurianual de Governo - **PPA**.

Acrescentamos que as dotações orçamentárias relativas ao custeio dos servidores titulares dos cargos mencionados, junto a estrutura administrativa de Conselheiro Lafaiete são de previsão obrigatória no orçamento do Poder executivo, suportando a despesa integralmente, salientando que no exercício de 2.013 o fundamento legal para solução de alguma intercorrência está previsto no projeto de lei orçamentário, aprovado junto ao Legislativo Municipal.

Conselheiro Lafaiete, de janeiro de 2.013.



**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
**Prefeito Municipal**



**Jamiro Patrício de Resende Júnior**  
**Secretário Municipal da Fazenda**



**Nelson Luiz Marinho**  
**Diretor do Departamento Financeiro e Contábil**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E/2013.

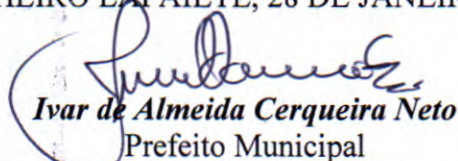
**ALTERA O ART. 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E/2013 QUE ALTERA OS ARTS. 32 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, 33 BEM COMO O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

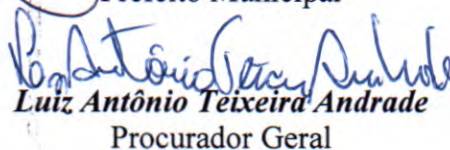
O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes legais, decretou:

Art. 1º - O art. 7º passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2013.”***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE JANEIRO DE 2013.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-28-Jan-2013-15:11-008146-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 034/2013**

**Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Altera os arts. 32 e seu parágrafo único, 33, bem como o Anexo III da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04/05, vem instruída com documentos de fls. 06 a 08, Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 09 a 13 e Emenda de correção ao artigo 7º, de fls. 14.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, de forma a fixar os vencimentos dos cargos de Procurador Geral do Município e de Chefe de Gabinete.

O projeto está acompanhado de exposição de motivos, segundo a qual a mudança proposta objetiva dar cumprimento à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.009521-3/000, em que a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou inconstitucional trecho do art. 32 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que classificava os cargos de Procurador Geral do Município e de Chefe de Gabinete como cargos de Agente Político.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

***Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.***

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado inclusive de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

*Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:*

(.....)

*III. organização de seu Governo e Administração.*

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

*Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.*

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de Resolução, mas, ainda sim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que o projeto de lei complementar em comento cumpre com as exigências legais.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

O mesmo se pode dizer em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa advinda da criação dos referidos cargos no exercício de 2013 e nos dois seguintes, que se encontra devidamente acostado ao Projeto.

A proposta de lei em comento também dispõe sobre a criação de cargos em comissão, que são de ocupação transitória e não conferem qualquer estabilidade ao servidor que o ocupe. A nomeação para provimento nesse tipo de cargo público dispensa a aprovação em concurso e, da mesma forma, isto é, sem maiores formalidades, a exoneração fica a exclusivo critério da autoridade nomeante.

Conforme disposição da Constituição da República em seu art. 37, V, *os cargos em comissão são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Veja-se:*

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Ressalte-se, ainda, que o referido artigo dispõe que a investidura dos cargos em comissão dos servidores de carreira deve obedecer às condições e percentuais mínimos previstos em lei, o que se vê do anexo Projeto de Lei é a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) destes cargos para serem ocupados por servidores de carreira.

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> observa, por sua vez, e com propriedade, que "a instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem o exerce não adquire direito à continuidade na função". São cargos que implicam exercício de atribuições a serem confiadas a pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, pois constituem os canais de transmissão das "diretrizes políticas, para a execução administrativa".

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

"Cumpra a seus titulares, diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>2</sup>, levar adiante essas linhas de ação, precisá-las em instruções se for o caso e fiscalizar a sua fiel execução. Conforme é de bom senso, essas funções não serão bem exercidas por quem não estiver convencido do seu acerto, não partilhar da mesma visão política. É, pois, essencial para a Democracia, na qual a linha política deve em última análise contar com o beneplácito do povo, que certos postos-chave na administração sejam ocupados por servidores devotados ao programa posto em prática pelas autoridades eleitas. Por isso, todo cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, prescindindo, obviamente, de concurso para seu provimento".

Pedimos vênias para trazer à colação, desde logo, o conceito de agentes políticos magistralmente lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, in verbis:

***“Agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um *mínus público*.”***

Tomando-se por base o conceito anterior, pode-se afirmar que o que caracteriza os agentes políticos é o cargo que ocupam, de elevada hierarquia na organização da Administração Pública, bem como a natureza especial das atribuições por eles exercidas, não se levando em consideração o sujeito que ocupa o cargo, mas o cargo que é ocupado - de natureza especial, em regra determinada pela própria célula *mater* do ordenamento jurídico.

Os Agentes Políticos são remunerados por subsídios, que é a importância paga, em parcela única, pelo Estado a determinadas categorias de agentes

<sup>2</sup> Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

públicos, como retribuição pelo serviço prestado. Dispõe o art. 39, §4º, da CRFB/88, que:

*"o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".*

Dessa forma, considerando que os cargos de Procurador Geral do Município e de Chefe de Gabinete por força de decisão exarada em Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Corte Superior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram considerados como cargos em comissão e não como cargos de Agente Político, os mesmos não podem ser remunerados por subsídios conforme preveem os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar ora em análise, devendo ser remunerados por vencimentos. Assim, os mencionados artigos devem ser objeto de Emenda por parte da Comissão de Legislação e Justiça para adequar o Projeto ora em análise às regras de legalidade e constitucionalidade.

Outro ponto a destacar, é que da forma como estão redigidos os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar ora em análise, os vencimentos dos cargos de Procurador Geral do Município e de Chefe de Gabinete não serão objeto de revisão geral anual, posto não estar estabelecido nos mesmos qual índice deve ser observado para a concessão da mencionada revisão, o que configura descumprimento de preceito constitucional.

Assim, será necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer.

Também foi encaminhada pelo Poder Executivo proposta de Emenda ao Projeto de Lei Complementar ora em análise, para fins de adequar a entrada em vigência da Lei Complementar dele decorrente. Em relação a essa situação de retroatividade da lei, temos que entre nós a lei é retroativa, e a supressão do preceito constitucional que, de maneira ampla, proibia leis retroativas constituiu um progresso técnico. A lei retroage, apenas não se permite que ela recaia sobre o ato jurídico perfeito, sobre o direito adquirido e sobre a coisa julgada.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

A Constituição da República Federativa do Brasil, por ter expressamente mencionado a lei penal ao falar em irretroatividade, excetuando a norma penal benigna, e se omitido em relação às demais normas, implicitamente permitiu que houvesse retroatividade de normas não penais, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Os diversos Tribunais Pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade das leis, vêm manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esse entendimento é compartilhado por ilustres autores e doutrinadores tais como José Afonso da Silva<sup>4</sup>, segundo o qual:

*“Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.”*

Desta feita não há impedimentos para que haja a retroação da lei conforme pretende o Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## QUORUM


Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE JANEIRO DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2013

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º – O art. 33 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 33 - Os cargos de Chefe de Gabinete, Secretário Adjunto, Procurador Geral, Subprocurador, Diretores, Assessores, Gerentes, Controlador, Ouvidor, Chefes de Seção são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, reservando-se destes o mínimo de 10% (dez por cento) para servidores de carreira, na forma do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e art. 127 da Lei Orgânica Municipal.”*

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º – O anexo II da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:*

#### ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-01	Subprocurador	01	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-02	Ouvidor	01	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-03	Controlador	01	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 3.625,65	Amplo
CPC-05	Secretario Adjunto	06	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-06	Assessor I	02	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-07	Assessor II	04	R\$ 3.625,65	Amplo
CPC-08	Assessor III	09	R\$ 2.426,40	Amplo
CPC-09	Assessor IV	07	R\$ 1.687,30	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.162,10	Amplo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.426,40	Ampla
CPC-12	Diretor de Escola III	03	R\$ 3.625,65	Ampla
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.426,40	Ampla
CPC-14	Diretor de Escola I	07	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R\$ 1.162,10	Ampla
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 592,85	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 474,30	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 355,75	Restrito
CPC-22	Procurador Geral	01	R\$ 6.533,09	Ampla
CPC-23	Chefe de Gabinete	01	R\$ 6.057,95	Ampla

### Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013, renumerando-se os seguintes.

### Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE JANEIRO DE 2013.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E/2013

EXPEDIENTE

19/02/13

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº. 001-E/2013, que *“Altera os arts. 32 e seu parágrafo único, 33 bem como o anexo III da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, que estabelece a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências”*, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-18-Fev-2013-15:46-08315-1/2

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise altera os arts. 32 e seu parágrafo único, 33 bem como o anexo III da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, que estabelece a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem como objetivo estabelecer a organização e estrutura administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete, fixando os vencimentos dos cargos de Procurador Geral e Chefe de Gabinete, que proporcionarão a contraprestação pela dedicação e desempenho nas atribuições dos respectivos cargos.

*Prima facie*, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, sendo que, no tocante à competência, esta condição de legalidade também restou preenchida, a teor dos artigos. 13, X, e 60, I e II, da L.O.M..

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto de lei complementar em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, nada impedindo sua tramitação.

Há de se destacar que o projeto apresenta algumas falhas, no que pertine à técnica legislativa, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão das emendas sugeridas pela Procuradoria do Legislativo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E/2013

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º – O art. 33 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 33 - Os cargos de Chefe de Gabinete, Secretário Adjunto, Procurador Geral, Subprocurador, Diretores, Assessores, Gerentes, Controlador, Ouvidor, Chefes de Seção são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, reservando-se destes o mínimo de 10% (dez por cento) para servidores de carreira, na forma do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e art. 127 da Lei Orgânica Municipal.”*

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º – O anexo II da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:*

#### ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-01	Subprocurador	01	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-02	Ouvidor	01	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-03	Controlador	01	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 3.625,65	Amplo
CPC-05	Secretario Adjunto	06	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-06	Assessor I	02	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-07	Assessor II	04	R\$ 3.625,65	Amplo
CPC-08	Assessor III	09	R\$ 2.426,40	Amplo
CPC-09	Assessor IV	07	R\$ 1.687,30	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.162,10	Amplo
CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.426,40	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	03	R\$ 3.625,65	Amplo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001-E/2013

CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.426,40	Ampla
CPC-14	Diretor de Escola I	07	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R\$ 1.162,10	Ampla
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 592,85	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 474,30	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 355,75	Restrito
<b>CPC-22</b>	<b>Procurador Geral</b>	<b>01</b>	<b>R\$ 6.533,09</b>	<b>Ampla</b>
<b>CPC-23</b>	<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>01</b>	<b>R\$ 6.057,95</b>	<b>Ampla</b>

### Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013, renumerando-se os seguintes.

### Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013


Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 001-E/2013**

**EXPEDIENTE**  
07 / 05 / 2013

Presidente

Segue o parecer em 03 laudas.

**RELATÓRIO**

De autoria do chefe do Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº: 001-E/2013, que *“Altera os arts. 32 e seu parágrafo único, 33, bem como o anexo III da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências”*.

Às fls. 15/24 é o parecer da Procuradoria do Legislativo atestando que a proposição reveste de legalidade e constitucionalidade; contudo, apresentando sugestões de emendas, em vista do projeto apresentar algumas falhas que diz respeito à técnica legislativa.

Já às fls.25/27 é o parecer da Comissão de Legislação e Justiça que atesta pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise.

Em sendo assim, o mesmo foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II, alínea “a” do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em análise de iniciativa do Chefe do Executivo tem como objetivo estabelecer a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo, fixando os vencimentos



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



dos cargos de Procurador Geral e do Chefe de Gabinete, visto que proporcionarão a contraprestação pela dedicação e desempenho nas atribuições dos respectivos cargos.

Com relação ao inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos deverá obedecer ao teto salarial constitucional, conforme se infere:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”.

Segundo a exposição dos motivos da presente proposição, esta visa tão e somente dar efetivo cumprimento à decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 1.0000.11.009521-3/000, em que a Corte do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou inconstitucional o trecho do art. 32 da Lei Complementar nº: 015, de maio de 2009, que classificava os cargos de Procurador Geral e Chefe de Gabinete como cargos de Agente Político.

Assim, os cargos de Procurador Geral e de Chefe de Gabinete, então considerados pela Lei Complementar *in comento* como cargos de Agente Político, por força de decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 1.0000.11.009521-3/000 proferida pela Corte do Superior Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **passaram a serem considerados como cargos em comissão, portanto, devendo ser remunerados por vencimentos e não por subsídios.**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Às fls. 09/13 vieram relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, que pronuncia que tais despesas estão em adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com o Plano Plurianual de Governo – PPA; além de não ultrapassar o teto citado no dispositivo Constitucional supra.

Logo, deflagra-se que o Poder Executivo suportará a despesa de forma integral, então ocasionada pela fixação dos vencimentos dos cargos de Procurador Geral e do Chefe de Gabinete, estando ainda, de acordo com a Lei Complementar nº: 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Lado outro, o cargo de Procurador e Chefe de Gabinete são de suma importância para o Executivo Municipal, prestando serviços imprescindíveis à Administração Pública, razão pela qual devem ser remunerados de acordo com o caráter deste cargo, obedecendo na sua íntegra todos os Princípios constantes no *caput*, do artigo 37 da Constituição federal, notadamente àqueles, atinentes ao bom desempenho do serviço público e da atividade de seus serventuários, como o Princípio da Eficiência e o da Isonomia Salarial.

Desta forma, estando atestada a legalidade, a juridicidade e a constitucionalidade da presente proposição por esta Comissão, e nos limites de sua apreciação, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MARÇO DE 2013.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 E/2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

12/03/13

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 001-E/2013, que ***“Altera os art.32 e seu parágrafo único, 33, bem como o anexo III da lei complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, que estabelece a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências”***, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei complementar possui os requisitos que a lei de Responsabilidade Fiscal exige em seu Art. 16 ***“ A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;”*** Tais dotações orçamentárias estão acostadas no projeto de lei, onde se foi declarado que as despesas possuem adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, e com o Plano Plurianual de Governo- PPA. Não há do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-06-Mar-2013-15:59-008505-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei Complementar em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 2013.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




## REQUERIMENTO

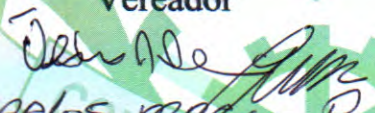
Exmo. Se. Presidente da Câmara Municipal,


O vereador infra-assinado, na forma regimental, ouvida a casa, vem requerer o adiamento da discussão do projeto de lei Nº 001-E-2013, nos termos do artigo 196, inciso VI do Regimento Interno, pelo prazo de 90 dias.

Sala das sessões, 02 de abril de 2013.

  
José Ricardo Sirio (Zezé do salão)

Vereador

  
CARLOS MAGNO RODRIGUES  
VEREADOR

  
ANTONIO S. R. LOBO  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXPEDIENTE


## REQUERIMENTO

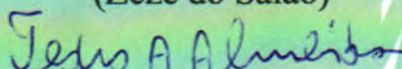
18 ABR. 2013

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador infra-assinado, requer de V.Exa., ouvida a Casa, na forma regimental seja incluído o Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013, na pauta do dia o 23 de abril de 2013 para 1ª discussão e votação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE ABRIL DE 2013.

  
Vereador José Ricardo Sírio  
(Zezé do Salão)

  
Jesus A. Almeida

  
Carlos Magno Rodrigues

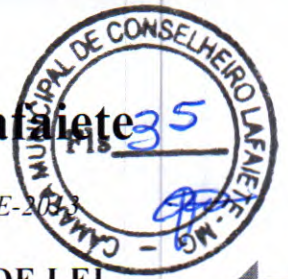
  
Azevedo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2013

APROVADO  
25/04/13

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera os arts. 32 e seu parágrafo único, 33, bem como o Anexo III da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, que Estabelece a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa Princípios e Diretrizes de Gestão e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2013

**ALTERA O ART. 32 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 33 BEM COMO O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes legais, decretou:

Art. 1º - O art. 32 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 32 - O cargo de Secretário Municipal, constante do Anexo III desta Lei Complementar, será considerado como Agente Político, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.*

*Parágrafo único - Os Agentes Políticos de que trata o “caput” deste artigo serão remunerados por subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal.”*

Art. 2º - O art. 33 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 33 - Os cargos de Chefe de Gabinete, Secretário Adjunto, Procurador Geral, Subprocurador, Diretores, Assessores, Gerentes, Controlador, Ouvidor, Chefes de Seção são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, reservando-se destes o mínimo de 10% (dez por cento) para servidores de carreira, na forma do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e art. 127 da Lei Orgânica Municipal.”*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013



Art. 3º – O anexo II da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

## “ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-01	Subprocurador	01	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-02	Ouvidor	01	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-03	Controlador	01	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 3.625,65	Amplio
CPC-05	Secretario Adjunto	06	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-06	Assessor I	02	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-07	Assessor II	04	R\$ 3.625,65	Amplio
CPC-08	Assessor III	09	R\$ 2.426,40	Amplio
CPC-09	Assessor IV	07	R\$ 1.687,30	Amplio
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.162,10	Amplio
CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.426,40	Amplio
CPC-12	Diretor de Escola III	03	R\$ 3.625,65	Amplio
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.426,40	Amplio
CPC-14	Diretor de Escola I	07	R\$ 1.687,30	Amplio
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R\$ 1.162,10	Amplio
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.687,30	Amplio
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R\$ 1.687,30	Amplio
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.687,30	Amplio
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 592,85	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 474,30	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 355,75	Restrito
<b>CPC-22</b>	<b>Procurador Geral</b>	<b>01</b>	<b>R\$ 6.533,09</b>	<b>Amplio</b>
<b>CPC-23</b>	<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>01</b>	<b>R\$ 6.057,95</b>	<b>Amplio”</b>

Art. 4º – O anexo III da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

## “ANEXO III - QUADRO DE AGENTES POLÍTICOS

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CAP - 01	Secretario Municipal	12	Fixado em Lei específica	Amplio”



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 001-E-2013



Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-E-2013

**ALTERA O ART. 32 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 33 BEM COMO O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes legais, decretou:

Art. 1º - O art. 32 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 32 - O cargo de Secretário Municipal, constante do Anexo III desta Lei Complementar, será considerado como Agente Político, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.*

*Parágrafo único - Os Agentes Políticos de que trata o “caput” deste artigo serão remunerados por subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal.”*

Art. 2º - O art. 33 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 33 - Os cargos de Chefe de Gabinete, Secretário Adjunto, Procurador Geral, Subprocurador, Diretores, Assessores, Gerentes, Controlador, Ouvidor, Chefes de Seção são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, reservando-se destes o mínimo de 10% (dez por cento) para servidores de carreira, na forma do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e art. 127 da Lei Orgânica Municipal.”*

Art. 3º - O anexo II da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

### **“ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>Nº VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>RECRUTAMENTO</b>
CPC-01	Subprocurador	01	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-02	Ouvidor	01	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-03	Controlador	01	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 3.625,65	Amplio
CPC-05	Secretario Adjunto	06	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-06	Assessor I	02	R\$ 4.836,40	Amplio
CPC-07	Assessor II	04	R\$ 3.625,65	Amplio
CPC-08	Assessor III	09	R\$ 2.426,40	Amplio
CPC-09	Assessor IV	07	R\$ 1.687,30	Amplio



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.162,10	Ampla
CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.426,40	Ampla
CPC-12	Diretor de Escola III	03	R\$ 3.625,65	Ampla
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.426,40	Ampla
CPC-14	Diretor de Escola I	07	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R\$ 1.162,10	Ampla
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-19	Função Gratificada - FG I	36	R\$ 592,85	Restrito
CPC-20	Função Gratificada - FG II	14	R\$ 474,30	Restrito
CPC-21	Função Gratificada - FG III	15	R\$ 355,75	Restrito
<b>CPC-22</b>	<b>Procurador Geral</b>	<b>01</b>	<b>R\$ 6.533,09</b>	<b>Ampla</b>
<b>CPC-23</b>	<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>01</b>	<b>R\$ 6.057,95</b>	<b>Ampla</b>

Art. 4º – O anexo III da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

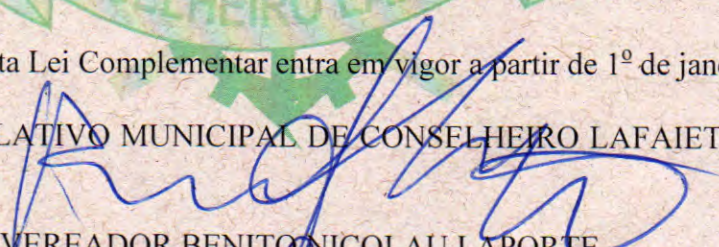
### “ANEXO III - QUADRO DE AGENTES POLÍTICOS

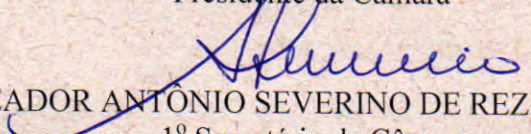
CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CAP - 01	Secretario Municipal	12	Fixado em Lei específica	Ampla”

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 26 DE ABRIL DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, 29 de ABRIL DE 2013.

ALTERA O ART. 32 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 33 BEM COMO O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 05 DE MAIO DE 2009, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DE GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 32 da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 32 - O cargo de Secretário Municipal, constante do Anexo III desta Lei Complementar, será considerado como Agente Político, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício dos direitos políticos.*

*Parágrafo único - Os Agentes Políticos de que trata o “caput” deste artigo serão remunerados por subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal.”*

Art. 2º - O art. 33 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 33 - Os cargos de Chefe de Gabinete, Secretário Adjunto, Procurador Geral, Subprocurador, Diretores, Assessores, Gerentes, Controlador, Ouvidor, Chefes de Seção são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, reservando-se destes o mínimo de 10% (dez por cento) para servidores de carreira, na forma do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal e art. 127 da Lei Orgânica Municipal.”*

Art. 3º - O anexo II da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

**“ANEXO II - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS**

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-01	Subprocurador	01	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-02	Ouvidor	01	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-03	Controlador	01	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-04	Diretor de Depto	17	R\$ 3.625,65	Amplo
CPC-05	Secretario Adjunto	06	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-06	Assessor I	02	R\$ 4.836,40	Amplo
CPC-07	Assessor II	04	R\$ 3.625,65	Amplo
CPC-08	Assessor III	09	R\$ 2.426,40	Amplo
CPC-09	Assessor IV	07	R\$ 1.687,30	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.162,10	Amplo



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

CPC-11	Gerente	37	R\$ 2.426,40	Ampla
CPC-12	Diretor de Escola III	03	R\$ 3.625,65	Ampla
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 2.426,40	Ampla
CPC-14	Diretor de Escola I	07	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-15	Vice-Diretor I	06	R\$ 1.162,10	Ampla
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-17	Secretária de Gabinete	02	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 1.687,30	Ampla
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 592,85	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 474,30	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 355,75	Restrito
<b>CPC-22</b>	<b>Procurador Geral</b>	<b>01</b>	<b>R\$ 6.533,09</b>	<b>Ampla</b>
<b>CPC-23</b>	<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>01</b>	<b>R\$ 6.057,95</b>	<b>Ampla</b>

Art. 4º – O anexo III da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

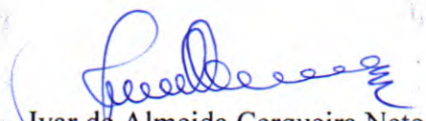
**“ANEXO III - QUADRO DE AGENTES POLÍTICOS**

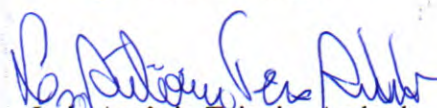
<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>Nº VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>RECRUTAMENTO</b>
CAP - 01	Secretario Municipal	12	Fixado em Lei específica	Ampla”

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 29 DE ABRIL DE 2013.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral